

APROVADO EM 23/6/16



CEI - IMPEACHMENT

COMI

MENT"

Requerimento
Nº 129/2016

016

2016-06-23 11:20:18

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao Banco do Brasil parecer contendo demonstrações financeiras do Banco avaliadas por Auditores Independentes referentes ao Plano Safra, no ano de 2015.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I, 142, 377, inciso I, e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, que seja solicitado junto ao Banco do Brasil parecer contendo demonstrações financeiras do Banco avaliadas por Auditores Independentes, onde indicam em resposta ao Ofício nº 063/2016-CEI2016, de 07.06.2016, no item de número 77, que não houve registro de apontamento e/ou ressalva em relação ao enquadramento e procedimentos contábeis adotados pelo Banco em relação ao tema.

Resolvido em 22.6.16, às 11h20

252868

Barcode

SF/16910.00791-64

Página: 1/4 21/06/2016 10:44:50

bae4843a061bd5c591fe870b736fb496faecfc87



JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Crédito de Agronegócio Ampliada do Banco do Brasil, incluindo operações de crédito rural e agroindustrial, alcançou saldo de R\$ 163,4 bilhões em março/2015, crescimento de 9% em 12 meses. São mais de 4 mil agências da Instituição atendendo cerca de 1,5 milhões de clientes produtores em mais de 5 mil municípios brasileiros, e celebrando cerca de 1 milhão de contratos a cada ciclo agrícola.

Diante da alta capilaridade, complexidade e volume de processos referentes ao chamado “Plano Safra”, torna-se imprescindível que a presente Comissão aprofunde seu conhecimento sobre a operacionalização das subvenções econômicas nas operações do crédito rural, para que se possa esclarecer de uma vez por todas, a adoção rigorosa da legislação vigente a mais de 23 anos, sem questionamentos até o momento.

Em resposta ao Ofício nº 063/2016-CEI2016, de 07.06.2016, o Banco do Brasil informa no item nº 77 que:

“o Banco adota todos os procedimentos necessários para o cumprimento das normas contábeis relacionadas ao tema. Ademais, as informações relativas ao assunto estão evidenciadas nos balanços em notas explicativas. Registra-se que as demonstrações financeiras do Banco do Brasil são avaliadas por Auditores Independentes, não tendo sido registrado apontamento e/ou ressalva em relação ao enquadramento e procedimentos contábeis adotados pelo Banco em relação ao tema” (Grifo nosso).

Neste mesmo documento, o Banco informa que foi efetuada avaliação técnica, administrativa e jurídica sobre a equalização de juros em

SF16910.00791-64


Página: 2/4 21/06/2016 10:44:50

bae4843a061bd5c591fe870b736fb496faectfc87



operações de crédito rural, com o objetivo de atender à requisição do Processo TC 021.643/2014-8, objeto de representação junto ao Tribunal de Contas da União, oportunidade em que restou demonstrada a adequação dos procedimentos adotados pelo Banco em relação ao tema em comento.

Com o propósito de corroborar com o requerimento ora apresentado, destaco os principais trechos do documento enviado pelo Banco à presente Comissão com vistas a robustecer o entendimento de que os programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos do Banco do Brasil não caracterizam operações de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em seu item de nº 4, o Banco destaca o entendimento exarado no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº 359/2015 de 31.03.2014:

(...). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S.A. estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S.A., ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso 111 do art. 29 da Lei Complementar nº. 101, de2000 (Grifo nosso).

O item nº 60 esclarece que os montantes não constituem qualquer deliberação do Banco, não ensejam a liberação de recursos, não representam operação de crédito, financiamento e a assunção de compromisso financeiro com prazo estabelecido de pagamento e encargos. Correspondem ao registro em conformidade com as normas e práticas contábeis do processo de operacionalização das subvenções concedidas pela legislação aos respectivos beneficiários.

SF16910.00791-64

Página: 3/4 21/06/2016 10:44:50

bae4843a061bd5c591fe870b736fb496faecfc87



O item nº 63 destaca que para a liquidação dos valores de equalização apurados pelo Banco após o término de cada período, a norma dispõe que os montantes devem ser atualizados, sem estabelecer prazo para que a Secretaria do Tesouro Nacional efetue o pagamento. A norma detalhou as formas de concessão, apuração, atualização dos valores e apresentação destes à Secretaria do Tesouro Nacional, mas não fixou prazo para a efetivação do pagamento. Dessa forma, fica afastada qualquer caracterização de atraso, concessão de prazo e financiamento para pagamento dos valores apurados.

Diante do exposto peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Senador **LINDBERGH FARIA**

SF/16910.00791-64

Página: 4/4 21/06/2016 10:44:50

bae4843a061bd5c591fe870b736fb496faecfc87

